



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007261/96-17
Recurso nº. : 131.847
Matéria : IRPF- Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : GERALDO LEMOS FILHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.677

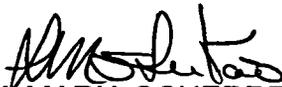
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

IRPF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Cancelada a exigência no IRPJ, processo principal, o mesmo tratamento deve ser adotado no lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO LEMOS FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007261/96-17
Acórdão nº. : 104-19.677

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007261/96-17
Acórdão nº. : 104-19.677
Recurso nº. : 131.847
Recorrente : GERALDO LEMOS FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GERALDO LEMOS FILHO, inscrito no CPF sob n.º 000.712.506-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 140/142, com as seguintes acusações:

- DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS
- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Formulou o interessado sua impugnação, cujas razões foram parcialmente acolhidas com base nos fundamentos sintetizados nas ementas da decisão ora atacada, a seguir transcritas:

“DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

O lucro distribuído disfarçadamente é tributado como rendimento do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afins, auferiu esses benefícios.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo em virtude da sua decorrência.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos isentos, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007261/96-17
Acórdão nº. : 104-19.677

INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/07/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 09/08/2002, através do qual, em apertada síntese, alega:

Que, deva ser anulado o Auto de Infração pela decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento tributário, por ter decorrido 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a notificação da autuação procedida pela fiscalização, conforme dispõe o art. 150, § 4.º do CTN.

Que, não ocorreu a distribuição disfarçada de lucros, conforme comprovado através de processo administrativo da CVM, em que se verificou a regularidade das operações, reconhecendo, inclusive, que a negociação foi vantajosa para a Cia., afastando a presunção de distribuição disfarçada de lucros que fundamenta a autuação.

Que, não ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto, por declaração de confissão da própria autuante, o imposto fora lançado sem prévia verificação de comprovantes relativos as DIRPF, bem como outros dados fornecidos pela BOVMESB, a provar-se, uma vez mais, que o Fisco deixou ao contribuinte a responsabilidade de comprovar que não deve o imposto, quando, à fiscalização se imputa o dever de evidenciar a existência do tributo a recolher, sob pena de nulidade do auto de infração.

Que, a autoridade administrativa tem a possibilidade de rever seus próprios atos, adentrando no aspecto constitucional e legal da matéria em debate, pois como o ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007261/96-17
Acórdão nº. : 104-19.677

administrativo é vinculado, a observância da Constituição Federal e da própria legislação infraconstitucional é condição de sua validade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. C. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007261/96-17
Acórdão nº. : 104-19.677

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Analisando a preliminar de decadência oferecida na carta vestibular e reiterada nesta oportunidade, relativa ao exercício de 1991 - ano base de 1990 e 1991, entendo que deva ser acolhida.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007261/96-17
Acórdão nº. : 104-19.677

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas extrai-se a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007261/96-17
Acórdão nº. : 104-19.677

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007261/96-17
Acórdão nº. : 104-19.677

d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.

Conseqüentemente, para os fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1990, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 1995.

Por esta razão, em 11 de julho de 1996, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1990 que corresponde ao tópico "Acréscimo Patrimonial a Descoberto".

O segundo item do lançamento se refere a "Distribuição Disfarçada de Lucros" nos exercícios de 1991 e 1992, oriundos da empresa Brafer Industrial S.A., da qual o recorrente é sócio.

Pois bem, quando do julgamento do Recurso nº 130.672 (processo nº 13603.000813/96-50) relativo ao IRPJ lançado contra a referida empresa, a Egrégia Terceira Câmara deste Conselho através do Acórdão nº 103-21181, assim decidiu:

"Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a verba autuada a título de "Distribuição Disfarçada de Lucros."

Como neste processo a tributação sobre lucros distribuídos é reflexa da Pessoa Jurídica e considerando que no lançamento do IRPJ – principal, a empresa teve seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007261/96-17
Acórdão nº. : 104-19.677

recurso acolhido, não mais subsiste a acusação na Pessoa Física por ausência de fato gerador.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004

REMISS ALMEIDA ESTOL